



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500295-84.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO SANTOS DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500295-84.2025.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Mauricio Santos dos Anjos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº. 34.497

Apelação. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (laudo pericial). Réu ingressou em estação de metrô e subtraiu o encaixe de mangueira de incêndio, avaliado em R\$ 1.100,00, devido à necessidade de reposição integral do objeto. Contudo, a ação criminosa foi presenciada e comunicada aos agentes de segurança metroviários que conseguiram localizar o réu e detê-lo em poder do bem. Insurgência defensiva. Pleito de reconhecimento da atenuante da confissão e consequente compensação com a agravante da reincidência. Possibilidade. Básicas determinadas à fração de um quinto acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes e pela ousadia do réu ao praticar o delito “à luz do dia”. Referido argumento, no entanto, não justifica o incremento. Ousadia não verificada, mesmo porque o acusado foi detido em flagrante justamente por ter praticado o delito em período diurno. Por ocasião dos maus antecedentes, as bases são fixadas à fração de um sexto. Réu confirmou a subtração, mas negou o rompimento de obstáculo. Confissão qualificada que não atenua a pena. No entanto, o decisum valeu-se da confissão, ainda que qualificada, para formar o seu convencimento. Incidência da Súmula 545, do STJ. Atenuante que deve ser reconhecida. Agravante da reincidência compensada integralmente com a referida atenuante. Penas finalizadas em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Regime fechado. Provimento ao apelo.

A MM. Juíza *a quo*, Dra. Vanessa Strenger, da 31ª Vara Criminal da Comarca Central da Capital,

em sentença datada de 27/02/2025 (fl. 151), julgou procedente a ação penal para condenar **Mauricio Santos dos Anjos** às penas de 2 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão e 14 dias-multa, em regime fechado, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apresentou as razões de apelação (fls. 187/195), insurgindo-se exclusivamente em face das penas determinadas. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão seguido pela compensação integral com a reincidência.

Contrarrazoado o recurso, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 199/205); a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo defensivo.

É o relatório.

O réu foi condenado em 1ª instância porque, em 03 de janeiro de 2025, por volta de 05h40, dentro da estação de metrô Marechal Deodoro, localizada na Avenida General Olímpio da Silveira, nº. 249, Santa Cecília, Comarca da Capital, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo (laudo pericial de fls. 97/105), o encaixe de mangueira de incêndio, avaliado em R\$ 1.100,00, devido à necessidade de reposição integral do objeto, pertencente à vítima CIA Metropolitano de São Paulo, representada por Jorge Custodio Neto.

A autoria e a materialidade foram sobejamente demonstradas no transcorrer da instrução criminal,

notadamente pelos depoimentos judiciais dos agentes de segurança Jorge Custodio Neto e Arilson Barreto dos Santos, no sentido de que o réu arrombou uma porta de hidrante que guardava uma mangueira de incêndio e subtraiu parte do encaixe desta mangueira.

Policiais militares, em patrulhamento pelo local dos fatos, avistaram um indivíduo mexendo na porta do hidrante local, colocando um objeto dentro de uma sacola e se evadindo. Os agentes constataram que a mangueira de incêndio estava cortada, faltando parte de encaixe, além de indícios de arrombamento na porta do hidrante. Os milicianos, então, acionaram os agentes de segurança metroviários que abordaram o réu e o detiveram em flagrante.

Interrogado judicialmente, o apelante disse ter ingressado no local para atividades de reciclagem, avistou um objeto ao solo e o subtraiu. Negou o arrombamento, aduzindo que a porta do hidrante encontrava-se aberta.

Inexistindo insurgência da defesa quanto à condenação e, estando o decreto em consonância com as provas constantes dos autos, passa-se à verificação da tese aventada, concernentes ao reconhecimento da atenuante da confissão e consequente compensação com a agravante da reincidência.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, por ocasião dos maus antecedentes, possuindo o apelante quatro condenações pretéritas definitivas, das quais três são específicas (fl. 42 nº 0048174-75.2009.8.26.0050, furto simples, t. j. 30/03/2010; fl. 43 nº 0067252-65.2003.8.26.0050,

posse de arma de fogo de uso permitido, t. j. 16/12/2003; fl. 43 nº 0072569-92.2013.8.26.0050, furto duplamente qualificado, t. j. 17/02/2014; fl. 45 nº 0031501-16.2010.8.26.0068, furto qualificado tentado, t. j. 03/09/2014), além de ter o réu apresentado ousadia em sua ação, ao subtrair o bem em plena luz do dia, as basilares foram determinadas à fração de um quinto acima dos mínimos legais, perfazendo 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa.

O fato de o apelante ter cometido o delito “em plena luz do dia” não o torna uma pessoa ousada, como mencionado pelo *decisum*, mesmo porque foi justamente essa situação que o fez ser preso em flagrante.

Presentes unicamente os maus antecedentes como circunstância judicial negativa e, em se tratando de quatro condenações anteriores definitivas, as basilares são recrudescidas à fração de um sexto, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

O apelante é reincidente específico, possuindo duas condenações pretéritas definitivas por delitos contra o patrimônio (fl. 40 nº 0000281-35.2016.8.26.0635, roubo duplamente majorado, t. j. 06/05/2019; fl. 44 nº 1520383-85.2021.8.26.0228, furto simples, t. j. 17/12/2021)

A magistrada sentenciante, seguindo nosso magistério, entendeu corretamente sobre a impossibilidade de se atenuar a pena quando a confissão for qualificada, ou seja, na hipótese em que o réu admite a culpa, que lhe foi imputada na peça acusatória, mas aventa uma questão justificadora, cuja

intenção é levar à absolvição ou a uma pena menor. *In casu*, embora o acusado tenha admitido a subtração, negou o rompimento de obstáculo, buscando, assim, a desclassificação de sua conduta para a modalidade simples do crime de furto.

Ocorre que o *decisum* se valeu da confissão do acusado, mesmo qualificada, para formar o seu convencimento, consoante se denota de fl. 157, a saber: “A firmeza dos agentes de segurança do metrô ao narrarem a conduta do réu e afirmarem a autoria, ao lado da confissão, ainda que parcial do acusado em juízo, não deixam dúvida de que MAURÍCIO praticou o delito em questão”.

Incidente, portanto, a Súmula 545, do STJ.

Reconhecida a atenuante da confissão, em vistas da reincidência do réu, na hipótese, conquanto a recidiva seja específica, em alinhamento à jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 365.963/SP), sendo ambas as circunstâncias preponderantes, importam compensação integral. Não obstante se tratar de duas condenações anteriores definitivas geradoras de reincidência, a quantidade numérica não justifica a compensação parcial.

Dessa forma, à míngua de outras causas modificadoras as penas se tornam definitivas em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Considerando a pena aplicada, os maus antecedentes e a reincidência, a teor do artigo 33, § 2º, do Código Penal, mantém-se o regime fechado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou**

provimento ao apelo defensivo, para reduzir as penas de **Mauricio Santos dos Anjos** a 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime fechado, mantendo-se, no mais, o *decisum a quo* pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator